



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0044053-40.2010.815.2001 — 13ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Embargante** : José de Souza Campos

**Advogado** : Valdísio Vasconcelos de Lacerda Filho

**Embargado** : Banco Santander Brasil S/A

**Advogado** : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO E CONTRADIÇÃO  
— INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA  
MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO —  
IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 286/289, opostos por **José de Souza Campos** contra o acórdão de fls. 280/283, que rejeitou ambos os embargos de declaração anteriormente opostos, por entender que não houve a omissão e contradição alegada.

O embargante sustenta que na sessão de julgamento ficou consignado que o valor a ser pago pelo embargado não está vinculado ao recebimento do crédito.

**É o relatório.**

**VOTO.**

O embargante alega que na sessão de julgamento ficou consignado que o valor a ser pago pelo embargado não está vinculado ao recebimento do crédito.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que tal contradição não existe no acórdão embargado, pois restou claro na fundamentação que *"percebe-se do contrato assinado que em casos de cobrança judicial, o pagamento dos honorários deve ser feito à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recebido em juízo ou fora dele (fl. 60)"*.

O que ocorre é que na sessão de julgamento a Câmara julgadora foi levada a erro quando estipulou o pagamento dos honorários de imediato, pois a fundamentação do acórdão, como já esclarecido, confirma que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor recebido em juízo ou fora dele.

Dessa forma, **rejeito os embargos de declaração.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***